



Número: **0601154-55.2024.6.04.0062**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Última distribuição : **19/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELAN MARTINS DE ALENCAR (RECORRENTE)	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL registrado(a) civilmente como GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - MANAUS - AM - MUNICIPAL (RECORRIDA)	IVANILDO SANTOS FONSECA (ADVOGADO) DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO) WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (ADVOGADO) FLAVIO CORDEIRO ANTONY (ADVOGADO) LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (RECORRIDA)	JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO) JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ELISSANDRO AMORIM BESSA (RECORRIDA)	JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO) JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE (RECORRIDA)	JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO) JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MANAUS/AM (RECORRIDA)	JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO) JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12061715	01/07/2026 13:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0601154-55.2024.6.04.0062 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: ELAN MARTINS DE ALENCAR

Representantes do Recorrente: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO - SP332124

RECORRIDOS: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MANAUS/AM, CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE, ELISSANDRO AMORIM BESSA, MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA, UNIAO BRASIL - MANAUS - AM - MUNICIPAL

Representantes dos Recorridos: JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466, JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538, IVANILDO SANTOS FONSECA - AM14199, DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO - DF35294, RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM15800, WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - AM7441, FLAVIO CORDEIRO ANTONY - AM1040, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por ELAN MARTINS DE ALENCAR (ID 12059328) em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (ID 12045422 e ID 12059323), que, por maioria, negou provimento ao seu recurso eleitoral.

O acórdão recorrido (ID 12045422) manteve a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para reconhecer a fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) na nominata proporcional do Partido Democracia Cristã (DC) durante as Eleições Municipais de 2024, em Manaus/AM, decretando a cassação do DRAP, a desconstituição dos diplomas dos candidatos vinculados e a nulidade dos votos da legenda, com o recálculo dos quocientes. O julgado regional restou integrado pelo acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo ora Recorrente (ID 12059323).

Em suas razões recursais, o Recorrente alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional (violação



ao art. 275 do Código Eleitoral e aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC). No mérito, aponta ofensa aos arts. 10, § 3º, e 16-A da Lei nº 9.504/1997; ao art. 222 do Código Eleitoral; ao art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024; bem como ao princípio in dubio pro suffragio. Sustenta que irregularidades objetivas de registro (ausência de quitação eleitoral e duplicidade de filiação da candidata Joana Cristina) não equivalem automaticamente a uma candidatura fictícia, caracterizando erro de enquadramento jurídico, e não reexame fático. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial com base em paradigma do TRE-SP (Súmula nº 28 do TSE) e postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Os Recorridos e o Assistente apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 12055126 e ID 12054960), pugnando pelo não conhecimento do apelo em face dos óbices impostos pelas Súmulas nº 24, 28 e 30 do TSE e, no mérito, pleiteando seu desprovimento.

É o relatório. Decide-se.

O recurso é tempestivo. O acórdão dos embargos de declaração foi proferido em 18/06/2026, data em que o Recorrente interpôs o presente apelo, figurando, portanto, dentro do tríduo legal. A representação processual encontra-se regular.

Passa-se ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

Inicialmente, analisa-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. O Recorrente argui a nulidade do julgado por omissão no enfrentamento da cronologia de publicações por mural eletrônico, da ausência de advogado constituído no registro e da legítima expectativa quanto ao deferimento prévio do DRAP.

Assiste-lhe razão neste exame perfunctório. Da leitura do acórdão dos embargos de declaração, constata-se a relevância da tese segundo a qual a Corte Plenária não teria detalhado a forma como a "inércia deliberada" do partido se configuraria sem prova de sua ciência técnica efetiva, visto que inexistia advogado constituído nos autos e a comunicação se deu apenas por meio eletrônico.

A aparente falta de enfrentamento exaustivo dessas nuances procedimentais denota, em tese, potencial violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, justificando a submissão da matéria à Instância Superior.

Passa-se à análise do mérito recursal.

No mérito, diversamente do alegado nas contrarrazões dos recorridos, a insurgência do Recorrente ultrapassa o óbice da Súmula nº 24 do TSE.

O inconformismo não reside na rediscussão dos fatos ou das provas colhidas — os quais permanecem incontroversos —, mas, sim, na qualificação jurídica conferida a eles pela Corte Regional. A controvérsia central consiste em delimitar se a mera inviabilidade formal de registro e a omissão processual subsequente bastam para caracterizar o desvirtuamento finalístico indispensável à fraude à cota de gênero.

Trata-se de hipótese de reenquadramento jurídico de premissas fáticas assentadas na própria decisão recorrida, providência plenamente admitida na via extraordinária.

O apelo também se viabiliza pela relevância da controvérsia jurídica. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que a demonstração da fraude à cota de gênero exige provas robustas e



contextualizadas de que a candidatura feminina foi instrumentalizada de forma artificial para burlar a lei.

No caso concreto, o acórdão regional afastou a inelegibilidade de Joana Cristina França da Costa por constatar a ausência de prova robusta de que ela tivesse ciência dos impedimentos ou anuísse com um expediente fraudulento. Há, portanto, relevante controvérsia jurídica sobre a possibilidade de contaminação integral do DRAP se a própria candidata dita "fictícia" não agiu de má-fé ou com intuito simulatório.

Configura-se, ademais, razoável similitude fático-jurídica com o paradigma do TRE-SP, no qual se debateu a distinção fundamental entre candidatura individual meramente indeferida e candidatura fraudulenta. Afasta-se, por conseguinte, a aplicação mecânica das Súmulas nº 28 e 30 do TSE diante da especificidade da matéria.

Neste contexto, a admissão do apelo é medida que se impõe.

Passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Demonstrada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), verifica-se também o risco de dano grave e de difícil reversão (*periculum in mora*).

A execução imediata do acórdão recorrido ensejará a retotalização dos votos, a desconstituição do diploma do Recorrente e a imediata alteração da composição da Câmara Municipal de Manaus/AM antes do pronunciamento definitivo do TSE. Tais medidas geram severa instabilidade institucional e política, recomendando a concessão da tutela provisória para resguardar a eficácia da futura prestação jurisdicional.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos constitucionais e legais, admite-se o Recurso Especial Eleitoral interposto por ELAN MARTINS DE ALENCAR.

Outrossim, concede-se o efeito suspensivo postulado, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos executórios do acórdão recorrido — inclusive quanto à cassação do DRAP do Partido Democracia Cristã, à desconstituição de diplomas, à anulação de votos e ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário — até o julgamento definitivo do recurso pela Corte Superior.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Eleitoral de origem, para ciência e providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Subam os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas de praxe.

À Secretaria Judiciária, para adoção das providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE-AM

